



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:118, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 29:504, que abre um crédito a favor do Ministério das Obras Públicas e Comunicações destinado a satisfazer despesas resultantes da execução da lei n.º 1:912.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 9:194 — Aprova as instruções para a admissão e especialização do pessoal de submersíveis.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 29:515 — Concede, por intermédio do Grémio dos Exportadores de Madeiras para Minas, aos exportadores de toros de pinho para entivação de minas, com casca ou descascados, destinados aos mercados externos, uma redução de 40 por cento do imposto ferroviário cobrado pelas companhias de caminhos de ferro. — Reduz de 75 por cento todas as taxas a cobrar nos portos do continente pela saída dos referidos toros.

Decreto-lei n.º 29:516 — Actualiza as cauções exigidas aos pagadores do Ministério e uniformiza-as com as dos pagadores dos quadros privativos das Juntas Autónomas dos Portos e as dos respectivos chefes de contabilidade quando tenham de substituir aqueles funcionários.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 73, 1.ª série, de 29 do mês findo, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto-lei n.º 29:504, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «... do capítulo 1.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios», deve ler-se: «... do capítulo 1.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios sob a rubrica: Despesas resultantes da execução da lei n.º 1:912, de 23 de Maio de 1935».

Em 1 de Abril de 1939. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 9:194

Convindo unificar e actualizar as normas que têm regulado a especialização em submersíveis e tomar as medidas convenientes para se conseguir boa selecção e

eficaz preparação do pessoal por meio de instrução uniforme, metódica e essencialmente prática: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e publicar as seguintes

Instruções para a admissão e especialização do pessoal de submersíveis

I

Admissão

Artigo 1.º A admissão do pessoal para o serviço de submersíveis é regulada pela Superintendência, que, mediante informação dada com antecedência pela Direcção do Serviço de Submersíveis, fará convite para voluntários ou determinará, na falta destes, a nomeação do pessoal que fôr julgado necessário.

Art. 2.º Só poderão concorrer ou ser nomeados os oficiais, sargentos e praças cuja idade não exceda trinta anos completos no ano civil da admissão.

§ único. Enquanto se verificar a dificuldade de haver sargentos em número suficiente com a idade indicada neste artigo, poderá o Ministro da Marinha, por proposta da Direcção do Serviço de Submersíveis, autorizar a admissão de sargentos com idade não superior a trinta e cinco anos, contados por anos completos, feitos no ano civil da admissão.

Art. 3.º Os candidatos deverão ser inspeccionados pelo médico da Estação de Submersíveis e em seguida presentes à junta de saúde naval, acompanhados das respectivas fichas individuais de observação, para julgamento da sua aptidão física.

§ único. O médico da Estação deverá, para completar a ficha individual de observação dos candidatos, requisitar o exame das especialidades julgadas necessárias do Hospital da Marinha e do Gabinete de Estudos.

Art. 4.º A admissão dos sargentos e praças aos cursos realiza-se com dispensa das provas de que trata o artigo 10.º do decreto n.º 28:524, de 17 de Março de 1938.

II

Cursos

Art. 5.º Os cursos têm por fim ministrar os conhecimentos necessários ao desempenho eficiente do serviço a bordo dos submersíveis.

Art. 6.º Os cursos serão frequentados em regra por:

- a) Segundos tenentes com o curso de aperfeiçoamento em electricidade, torpedos e minas ou radiotelegrafia e comunicações;

- b) Segundos tenentes engenheiros maquinistas e sub-tenentes da mesma classe tirocinados;

- c) Primeiros e segundos sargentos condutores de máquinas;

- d) Segundos sargentos artífices torpedeiros;

- e) Segundos sargentos torpedeiros;

- f) Cabos, primeiros e segundos torpedeiros;
- g) Grumetes torpedeiros que satisfaçam às condições de promoção estabelecidas no artigo 5.º do decreto n.º 25:670, aguardando vaga;
- h) Cabos, primeiros e segundos fogueiros;
- i) Primeiros e segundos telegrafistas;
- j) Grumetes telegrafistas que satisfaçam às condições de promoção estabelecidas no artigo 5.º do decreto n.º 25:670, aguardando vaga;
- k) Primeiros e segundos artilheiros.

Art. 7.º Haverá um conselho de instrução, constituído pelo director e sub-director do serviço de submersíveis, por dois comandantes de submersíveis e três oficiais instrutores mais antigos, que será órgão de consulta e estudo e fará a coordenação do ensino e a apreciação das qualidades e aproveitamento dos alunos, cumprindo-lhe especialmente:

- 1.º Resolver acêrca da orientação a dar ao ensino;
- 2.º Organizar os horários, programas e planos de instrução;
- 3.º Organizar os serviços de exame;
- 4.º Proceder à classificação dos alunos;
- 5.º Fazer os manuais de ensino ou dar sôbre eles o seu parecer quando feitos fora do conselho.

§ 1.º As deliberações do conselho carecem, para serem executadas, de sanção do director, que comunicará à Superintendência aquelas que não sancionar e as razões de assim ter procedido.

§ 2.º O director será o presidente do conselho de instrução e o sub-director fará parte dêlê como official que tem especialmente a seu cargo a educação militar.

III

Instrução

Art. 8.º A instrução dos officiaes, sargentos e praças tem a duração máxima de nove meses, compreendendo os seguintes períodos:

1.º *Período de preparação* (de três meses), durante o qual os alunos, na situação de desembarcados, recebem instrução a bordo e em terra, a fim de adquirirem o conhecimento exacto de todos os órgãos dos navios e dos vários encargos de bordo;

2.º *Período de aplicação* (de seis meses), durante o qual os alunos, distribuídos pelos vários navios na situação de embarcados, recebem instrução a bordo.

Neste período, de intensa preparação, são executados os treinos no mar e provas que constituem os programas de instrução.

§ 1.º A instrução do primeiro período será anualmente destinado um submersível, ficando encarregados de toda a instrução, durante este período, o seu comandante, os officiaes e mais pessoal do navio que fôr julgado necessário.

§ 2.º Durante o segundo período são instrutores os comandantes e officiaes dos submersíveis em que os alunos estiverem embarcados.

Art. 9.º Findos os períodos de *preparação* e *aplicação*, o conselho de instrução julgará das qualidades, aproveitamento e aptidão dos alunos para o serviço e proporá a exclusão dos que não satisfizerem.

Art. 10.º Os programas de instrução, provas e treinos no mar que se tornem necessários à especialização do pessoal serão elaborados de harmonia com o artigo 5.º pelo conselho de instrução, devendo ser em seguida enviados à Superintendência para aprovação.

Art. 11.º As provas finais dos cursos dos officiaes serão apreciadas e classificadas por um júri constituído pelo director do serviço de submersíveis, como presidente, e por um comandante e três officiaes da guarnição dos submersíveis, um dos quais será o engenheiro maquinista.

§ 1.º As classificações finais a adoptar para a especialização dos officiaes serão as estabelecidas para os alunos da Escola Naval.

§ 2.º Serão eliminados, não podendo repetir o curso, os officiaes alunos que não consigam uma valorização igual ou superior a 10, aqueles que derem faltas superiores a um quarto da totalidade das instruções teóricas e práticas e bem assim os que forem excluídos por motivos disciplinares.

§ 3.º Os officiaes alunos que, por motivo de doença devidamente comprovada ou por causas de força maior resultantes de serviço, derem um número de faltas superior a um quarto do número total das respectivas instruções teóricas ou práticas serão excluídos do curso, mas poderá ser-lhes concedida nova admissão para outro ano escolar, por uma só vez, ouvido o conselho de instrução.

Art. 12.º As provas finais dos cursos de sargentos e praças serão apreciadas e classificadas por um júri constituído por um comandante de submersíveis, como presidente, e por dois officiaes instrutores.

§ único. A instrução e selecção dos sargentos e praças regular-se-ão pelos princípios estabelecidos no decreto n.º 28:524, de 17 de Março de 1938, de harmonia com o artigo 23.º do mesmo decreto.

Art. 13.º As propostas para a especialização e classificação dos alunos serão enviadas à Superintendência para efeitos de homologação.

IV

Ensino

Art. 14.º Ao director do serviço de submersíveis compete orientar e dirigir a instrução e é o primeiro responsável pela forma como esta decorrer.

Art. 15.º Aos instrutores compete ministrar a instrução para que foram nomeados, de harmonia com os programas estabelecidos e em acumulação com os serviços de que estiverem encarregados.

§ único. Os officiaes encarregados do «Mestre de ataque» e «Tamque de salvação» serão considerados instrutores sempre que dêem instrução.

V

Disposições finais

Art. 16.º Ficam revogadas as portarias n.ºs 710, de 11 de Julho de 1916, 1:381, de 6 de Maio de 1918, e 1:608, de 26 de Novembro de 1918.

Ministério da Marinha, 5 de Abril de 1939. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 29:515

A exportação de toros de pinho para entivação de minas, destinados ao mercado inglês, tem sido mantida nos últimos anos à custa de largas bonificações concedidas pelo Governo no imposto ferroviário e em taxas portuárias e pelas companhias ferroviárias nas tarifas de transporte.

Assim, o decreto n.º 21:599 garantiu aos exportadores de toros de pinho enviados para Inglaterra o reembolso de 40 por cento no imposto ferroviário, relativamente